

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 26/2019 PMT

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO-DE-OBRA) DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA TIROLESES, QUE COMPREENDE OS PROJETOS RELACIONADOS À OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE A AGÊNCIA DE FOMENTO DE SANTA CATARINA S.A. E A PREFEITURA DE TIMBÓ, GERON-0221/19.

RECORRENTE: CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA.

I. RELATÓRIO

O Município de Timbó/SC através da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e Agrícola (localizada na Rua Sibéria, n.º 75, Centro), representada pelo Secretário de Obras e Serviços Urbanos e Agrícola, lançou processo licitatório, Edital de *Concorrência* nº 26/2019 PMT tendo como objetivo de *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO-DE-OBRA) DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA TIROLESES, QUE COMPREENDE OS PROJETOS RELACIONADOS À OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE A AGÊNCIA DE FOMENTO DE SANTA CATARINA S.A. E A PREFEITURA DE TIMBÓ, GERON-0221/19*, conforme termo de referência anexo ao instrumento convocatório.

Em 27/05/2019, realizou-se sessão pública para recebimento de envelopes pertinentes a Habilitação e Proposta das empresas propensas licitantes. Protocolaram tempestivamente os envelopes de Habilitação e Proposta de Preço as seguintes empresas: TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA – EPP (CNPJ nº. 12.535.370/0001-02), PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA. – (CNPJ nº. 03.620.927/0001-12), CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA. – (CNPJ nº. 75.534.974/0001-54), INFRASUL – INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA. – (CNPJ nº. 03.094.645/0001-29), ENGEPLAN TERRAPLANAGEM, SANEAMENTO E URBANISMO LTDA. – (CNPJ nº. 83.897.504/0001-83) e SETEP CONSTRUÇÕES S.A. – (CNPJ nº. 83.665.141/0001-50).

Já em 10/06/2019 promoveu-se pela r. Comissão o julgamento da Habilitação do processo licitatório, conforme teor da ata:

Da análise dos documentos, e, considerando o parecer técnico emitido pelo Setor de Contabilidade e pelo Setor de Engenharia, e, atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão de Licitações decide pela habilitação das seguintes empresas interessadas: TERRABASE TERRAPLANAGEN LTDA., PAVIPLAN PAVIMENTAÇÕES LTDA., ENGEPLAN TERRAPLANAGEM, SANEAMENTO E URBANISMO LTDA., STEP CONSTRUÇÕES S.A e INFRASUL INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA. para a total execução de pavimentação asfáltica da Rua Tiroleses.

Ato contínuo, considerando o parecer técnico emitido pelo Setor de Contabilidade (subitem 7.1.3), a Comissão de Licitações decide pela inabilitação da empresa CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA. por não atender todos os requisitos do Edital.

Ante a decisão de INABILITAÇÃO, a empresa CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA apresentou recurso administrativo, aduzindo em apertada síntese que o balanço patrimonial apresentado de seu último exercício (ano de 2017, já que a empresa está sob a incidência da IN 1774 de 22/12/2017) atende aos índices previstos no edital.

Ante ao contexto exposto, foram os autos submetidos ao departamento técnico para avaliação do recurso, tendo a servidora Carla Moser atestado a regularidade da apresentação do balanço patrimonial do exercício de 2017.

Assim, após a análise, os autos foram submetidos a esta autoridade para análise e julgamento do Recurso Administrativo contra a inabilitação da empresa CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA, conforme a Lei 8.666/93.

É o breve relato dos fatos.

II. PRELIMINARMENTE

Da tempestividade:

Registra-se que o presente Recurso Administrativo apresentado é **TEMPESTIVO**, tendo sido protocolado em **17/06/2019**, 5 (cinco) dias após a publicação da pertinente ata de inabilitação publicada em **11/06/2019**, em atendimento ao prazo legal previsto no artigo 109, I, alínea “a” da Lei 8.666 de 21/06/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

III. MÉRITO

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, “*a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*”. Grifo nosso.

O artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe ainda que “**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. Grifo nosso.

Em relação ao item 7.1.3, alínea “a”, quanto à qualificação econômico-financeira, tem-se:

- a) As empresas deverão apresentar o Balanço Patrimonial na forma da Lei, do último Exercício Social Exigível, com os respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, juntamente com o selo CRC do respectivo contador; OBSERVAÇÃO: Caso a empresa opte pela apresentação do balanço em meio eletrônico, deverá anexar comprovação de legalidade do Balanço na forma apresentada.
(...)

Verifica-se que a Recorrente utiliza o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED para a transmissão da escrituração contábil perante a Receita Federal, submetendo-se ao que preconiza a Instrução Normativa RFB nº 1594/2015, em seu art. 5º: “A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração”.

Neste sentido, a Recorrente comprovou, por meio do Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital, que o balanço apresentado foi escriturado em 22/05/2018, estando vigente até o último dia útil do mês de maio de 2019.

Importante esclarecer que as Leis n. 8.666/93 e 10.520/2002, arquitetaram um sistema em que se busca exigir de interessados em contratar com a Administração Pública **ampla prova da regularidade**

de suas operações, o que foi de fato comprovado pela empresa Recorrente através de amplo rol de documentos.

Neste sentido, resta comprovado, pelos demais documentos apresentados pela Recorrente, que a mesma possui solidez e aptidão econômica para garantir a participação no certame.

Portanto, é imperiosa a reforma da decisão da inabilitação da empresa, vez que a Recorrente satisfaz o item 7.1.3 do Edital.

Assim, tendo a empresa licitante, ora Recorrente demonstrado em sede recursais razão a sua habilitação, conforme amplamente demonstrado acima, **correta é a reforma da decisão** proferida pela r. Comissão de Licitações.

IV. DECISÃO

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se **PELO DEFEREFIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, face ao evidente **CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL** de Concorrência, devendo-se ser considerada a empresa **HABILITADA.**

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 04 de julho de 2019.

ADILSON MESCH
SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS E AGRÍCOLA